



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

CEP 36.505-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº: 40/93

*Aprovado
Em 9-12-93
P. Jure Deato.*

" REGULAMENTA A LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS - ALVARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O Povo de Tocantins, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

ARTIGO 1º - A concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos, passará a ser instituída e disciplinada através do regulamento ora criado.

TÍTULO I

DO REGULAMENTO PARA CONCESSÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.

ARTIGO 2º - O Alvará é o instrumento para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. O Alvará expressa o consentimento formal do Município à pretensão dos estabelecimentos.

ARTIGO 3º - Toda e qualquer espécie de estabelecimento que pretenda funcionar no Município de Tocantins, estado de Minas Gerais, terá, obrigatoriamente que requerer ao Departamento de Fazenda, uma Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento - denominada de Alvará.

ARTIGO 4º - A licença para localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais autônomos, profissionais liberais, socieda-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

CEP 36.505-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

des ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros de qualquer natureza, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, do mesmo modo, quando a atividade for exercida no interior da residência, situados no Município de Tocantins, Estado de Minas Gerais, está sujeita à Licença Prévia, expedida pelo Órgão Fazendário do Município.

§ 1º - A Licença Prévia instituída no "caput" deste artigo, abrangerá oito (08) tipos de Alvarás, ou seja: - um definitivo e sete precários, tais como:

ÁLVARÁ DEFINITIVO

Alvará de localização e funcionamento;

ALVARÁS PRECÁRIOS

- I - Alvará Provisório;
- II - Alvará Transitório;
- III - Alvará de Horário Extra;
- IV - Alvará de realização de música ao vivo;
- V - Alvará para fixação de Anúncios;
- VI - Alvará para uso de alto-falantes em público;
- VII - Alvará para toda e qualquer diversão pública.

§ 2º - Excluem-se da obrigatoriedade de Licença Prévia, os estabelecimentos:

- da União;
- dos Estados;
- do Distrito Federal;

bem como de suas autarquias e dos partidos políticos e suas fundações, das missões diplomáticas e dos templos religiosos, entidades filantrópicas, agremiações esportivas, reconhecidas pelo Conselho Regional de Desporto, associações profissionais e os sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

CEP 36.505-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO II

DA LICENÇA PRÉVIA

ARTIGO 5º - O pedido de Alvará será precedido do preenchimento de uma Ficha de Consulta, pelo Representante do Estabelecimento interessado, onde constarão todos os dados sobre a atividade a ser desenvolvida no local pretendido.

§ 1º - A Ficha de Consulta deverá obedecer à modelo previamente aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Para o preenchimento da Ficha de Consulta será exigido, o CPF ou o Cartão de Identidade do Representante Legal do Estabelecimento e a sua assinatura.

§ 3º - O Setor de Fiscalização e Tributos, analisará a Ficha de Consulta do Estabelecimento interessado, informando ao Prefeito Municipal quanto à viabilidade, ou não, da pretensão do Estabelecimento, apresentando, a seguir, no caso de aprovação, a relação de toda a documentação exigida para a atividade ser exercida.

§ 4º - De conformidade com a informação do Setor de Fiscalização e Tributos, o Departamento de Fazenda aprovará ou não a Ficha de Consulta.

§ 5º - O Setor de Fiscalização e Tributos, notificará o Estabelecimento, caso a sua Ficha de Consulta tenha sido aprovada.

ARTIGO 6º - Da não aprovação da Ficha de Consulta, cabe recurso, no prazo de cinco (05) dias após a notificação, ao Departamento de Fazenda.

ARTIGO 7º - Os documentos a serem apresentados pelo Estabelecimento interessado, para obtenção da Licença de Alvará são os seguintes:

- I - Ficha de Consulta devidamente aprovada;
- II - Contrato Social, Estatutos ou registro de Firma indi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

CEP 36.505-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

vidual, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Ordem dos Advogados do Brasil, quando se tratar de Associação de Advogados, conforme o caso;

III - Prova de habilitação profissional da pessoa física ou jurídica, quando for o caso;

IV - Comprovante do pagamento da Taxa de Obras, quando ocorrer transformação de uso do imóvel;

V - Protocolo do Departamento de Obras e Serviços Urbanos, para outros tipos de obras;

VI - Protocolo do Departamento de Saúde Pública, quando for o caso;

VII - Protocolo do Corpo de Bombeiros (quando a cidade dispuser dessa corporação) ou através de Convênio com outros órgãos públicos, a critério do Prefeito Municipal;

VIII - Documento específico, relativo à atividade, quando for o caso;

IX - Prova de inscrição nos órgãos cadastrais do Fisco Federal, Estadual ou Municipal, quando for o caso;

X - Prova de pagamento da contribuição sindical, quando for o caso.

§ 1º - Será dispensada a apresentação do protocolo do Departamento de Obras e Serviços Urbanos, quando a obra executada no local for somente de instalação comercial.

§ 2º - Quando se tratar apenas de alteração de firma ou razão social, serão exigidos apenas os documentos relacionados nos incisos I, II, III e IX.

TÍTULO III

DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

CEP 36.505-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ARTIGO 8º - Este tipo de Alvará é definitivo, consubstan-
cia-se numa licença. É meio de atuação do Poder de Polícia do Municí-
pio de Tocantins, Estado de Minas Gerais. Será expedido, desde que
o requerente atenda aos requisitos legais para a sua obtenção, não
podendo ser invalidado discricionariamente.

TÍTULO IV

DO ALVARÁ PROVISÓRIO

ARTIGO 9º - O Alvará provisório, expressa uma autorização
e, tal como o Alvará Definitivo, é também respaldado pelo Poder de
Polícia do Município de Tocantins, Estado de Minas Gerais, podendo
ser negado ou revogado sumariamente a qualquer tempo, sem indeniza-
ção alguma.

§ 1º - O Alvará Provisório, cuja validade não poderá exce-
der a um período de cento e oitenta (180) dias, tem por objetivo pro-
porcionar ao Estabelecimento requerente, condições para adequar suas
instalações aos requisitos deste regulamento.

§ 2º - As atividades descritas na Ficha de Consulta, apre-
sentadas pelo Estabelecimento, devem corresponder, rigorosamente, às
atividades a que serão desenvolvidas pelo Estabelecimento.

§ 3º - Findo o prazo de cento e oitenta (180) dias sem que
o Estabelecimento se apresente em condições para o funcionamento, se-
gundo as regras deste regulamento, o Alvará provisório será automati-
camente cancelado.

TÍTULO V

DO ALVARÁ TRANSITÓRIO

ARTIGO 10 - O alvará Transitório está amparado pelo mesmo
suporte legal do Alvará Provisório, podendo, da mesma maneira, ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

CEP 36.505-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

negado ou revogado sumariamente, a qualquer tempo, sem direito a indenização alguma.

§ 1º - O Alvará em caráter transitório será concedido como medida solucionatória para atividades de curta duração, tais como:

I - Atividades em caráter excepcional;

II - Funcionamento de Stands em empreendimentos imobiliários;

III - Atividade de pequeno comércio ou prestação de serviços no interior de estabelecimento legalizado ou área particular, desde que, em ambos os casos haja compatibilidade das atividades, devendo esse pequeno comércio ou prestação de serviço ser exercício somente em instalações removíveis, cujo modelo terá que ser aprovado ' pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Para a concessão do Alvará Transitório, o estabelecimento, após ter sua Ficha de Consulta aprovada, deverá apresentar a documentação constante do artigo 7º deste regulamento.

§ 3º - O Departamento de Fazenda, à vista da documentação apresentada, concederá o Alvará Transitório, no prazo de três (03) dias.

ARTIGO 11 - São requisitos necessários para a obtenção do Alvará Transitório, além do requerimento e do pagamento do tributo devido:

I - Cópia do Alvará de Licença para Estabelecimento do requerente, quando for o caso;

II - O assentamento do Departamento de Saúde, quando se tratar de comércio de comestíveis;

III - Licença da Obra, com prazo atualizado, quando se tratar de Stands em empreendimento imobiliário.

ARTIGO 12 - O Alvará Transitório só terá validade para o exercício em que for concedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

CEP 36.505-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ARTIGO 13 - A validade do Alvará Transitório, concedido para stands em empreendimentos imobiliários não poderá ultrapassar o prazo da licença da obra respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - As autorizações subsequentes dar-se-ão com a apresentação da licença de obras renovada, se for o caso.

TÍTULO VI

ALVARÁ DE HORÁRIO EXTRA

ARTIGO 14 - O Alvará de Horário Extra deve ser requerido pelo Estabelecimento, quando houver necessidade de alteração ou mudança do horário normal de funcionamento, abrangendo as seguintes modalidades:

- I - De antecipação de horário;
- II - De prorrogação de horário;

PARÁGRAFO ÚNICO - O Alvará para horário extra estará sujeito ao pagamento de uma taxa que abrangerá qualquer das modalidades previstas neste artigo ou todas elas em conjunto, conforme o pedido formulado pela pessoa física ou jurídica, nos limites estabelecidos pela legislação municipal.

ARTIGO 15 - O Alvará de Horário Extra será concedido mediante requerimento do Estabelecimento interessado, instruído com os seguintes documentos:

- I - Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para Estabelecimento do requerente;
- II - Acordo coletivo dos órgãos de classe, homologado pelo Presidente da Associação Comercial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Apresentada a documentação, ao Setor de Fiscalização e Tributos, no prazo máximo de cinco (05) dias, este analisará a sua exatidão, encaminhando após a apreciação do Diretor



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

CEP 36.505-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

do Departamento de Fazenda ou autoridade competente designada pelo Prefeito, para a concessão do referido Alvará.

TÍTULO VII

ALVARÁ PARA REALIZAÇÃO DE MÚSICA AO VIVO

ARTIGO 16 - O Alvará para realização de música ao vivo, se consubstancia numa autorização legal, para que o Estabelecimento requisitante possa, conjuntamente com suas atividades habituais, apresentar ao público, música ao vivo, pelo sistema vocal ou por meio de som mecânico. Constitui, também, esse Alvará, um atributo do Poder de Polícia do Município de Tocantins, Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Referido Alvará tem efeito preventivo da conduta da queles Estabelecimentos que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, daí porque o Município de Tocantins, esta belece as denominadas limitações administrativas, fixando instruções condições e requisitos para o exercício das atividades que devam '' ser policiadas e, após as verificações necessárias, é outorgado o '' respectivo Alvará, ao qual se segue a fiscalização competente.

§ 2º - Os requisitos para a concessão deste Alvará, são os seguintes:

I - OBRIGATORIEDADE;

a) A música ao vivo, sob qualquer sistema, tanto realizada em recinto fechado como aberto, dependerá obrigatoriamente do respectivo Alvará.

II- RECINTO FECHADO;

b) - em se tratando de ambiente fechado (bares, restaurantes, lanchonetes, churrascarias, clubes, boites, etc.), ficarão obrigados a ade quarem suas instalações com vedações acústicas, de modo que a emissão de sons não ultrapasse o ambiente externo, não podendo exceder o horário de funcionamento até 102:00 h às 6ª feiras, sábados e véspera'



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

CEP 36.505-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de feriado; nos demais dias, até às 24:00 horas.

III - RECINTO ABERTO

c) - A realização de música ao vivo pelo sistema vocal ou mecânico, em ambiente aberto só poderá ser realizada após a concessão do respectivo Alvará, obedecidas as seguintes regras:

1 - O requerimento do Estabelecimento interessado, deverá indicar a área a ser abrangida pelo evento, o horário da realização do mesmo;

2 - Quando o caso requerer a instalação de palanques, arquibancadas, etc., deverá o Estabelecimento fixar a extensão a ser ocupada.

3 - No caso do item III, o requerimento do Estabelecimento deverá ser apreciado e vistoriado pelo Departamento de Obras e Serviços Urbanos, para verificação das condições de segurança das instalações, emitindo Laudo Técnico, assinado pelo Perito Vistoriado.

4 - Após o recebimento do requerimento do Estabelecimento interessado, o Departamento de Obras e Serviços urbanos, terá um prazo de dois (02) dias úteis para realização da perícia e para a entrega do Parecer Técnico acompanhado do Laudo Pericial, ao Diretor do Departamento de Fazenda ou elemento designado pelo Prefeito para a concessão ou não do Alvará.

5 - Da decisão do Diretor do Departamento de Fazenda, só caberá recurso se tiver havido alteração nas instalações que proporcionem a segurança exigida para a concessão do Alvará.

IV - LIMITAÇÕES

d) Tanto em recinto fechado como em recinto aberto, o alvará não será concedido, para Estabelecimento, cuja localização se encontre a 100'' (cem) metros de hospitais, Casas de Saúde, Clínicas, Corporações Militares e Estabelecimentos de Ensino, com cursos noturnos.

V - ÁREA RESIDENCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

CEP 36.505-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e) Em área residencial, o Estabelecimento só poderá funcionar com instalações completamente vedadas com isolamento acústico donde o som deverá ficar restrito exclusivamente ao recinto do Estabelecimento, demodo a não perturbar o sossego e a paz da comunidade.

VI - ADEQUAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

6 - Os estabelecimentos com a Licença de Alvará concedidas anteriormente a este regulamento, serão submetidas a uma Perícia Preliminar, para verificação das condições de instalação. No caso deas mesmas não corresponderem aos requisitos exigidos por este regulamento, os referidos Estabelecimentos serão intimados pelo Setor de Fiscalização e Tributos, para, num prazo de noventa (90) dias, adequarem-se às regras impostas no presente instrumento legal.

VII - EVENTOS MUSICAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

7 - Qualquer evento, patrocinado por Empresa comercial, instituição 'de ensino, religiosa ou Partido Político, seja de que espécie for, para realizar música ao vivo, pelo processo vocal ou mecânico, em logradouros públicos (ruas, avenidas, praças, etc) deverão, obrigatoriamente, requerer uma licença de Alvará, que deverá abranger toda a dura-ção do evento.

8 - No requerimento, o interessado indicará o prazo, o horário e o 'processo de som a ser empregado.

9 - Recebido o requerimento, será este analisado pelo Setor de Fiscalização e Tributos, o qual emitirá Parecer Conclusivo sobre a conveniência ou não da realização do evento.

10 - Referidos eventos não poderão ser realizados a 100(cem) metros 'de Hospitais, Casas de Saúde, Corporações Militares, Instituições prisionais, etc., como também não poderão terminar após às 02:00 horas de cada dia.

11 - A vista do Parecer Conclusivo do Setor de Fiscalização e Tribu-tos, o Diretor do Departamento de Fazenda concederá ou não o Alvará.

12 - Do indeferimento do Alvará, no prazo de cinco (05) dias, caberá'



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

CEP 36.505-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

recurso, diretamente ao Prefeito Municipal de Tocantins.

13 - Não necessitará de Alvará, as manifestações escolares, cívicas e militares, desde que não perturbem ordem pública e o bem-estar social.

14 - Em caso de transgressão às normas deste regulamento, aplicar-se-ão às sanções previstas no artigo 44 até 49 da presente Lei.

TÍTULO VIII

ALVARÁ PARA FIXAÇÃO DE ANÚNCIOS

ARTIGO 17 - A Fixação de Anúncios, no perímetro urbano e seus arredores, por afetar a estética da cidade, é tão preservável quanto os demais elementos de sua funcionalidade.

§ 1º - A publicidade urbana, abrangendo os Anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita a regulamentação e fiscalização do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade.

§ 2º - No afã da propaganda, os anúncios, via de regra, desrespeitam a propriedade alheia, colocando cartazes com inscrições, em muitas vezes, com grafia errada. Essas manifestações verificam-se, também, por ocasião de pleitos eleitorais, quando a cidade se cobre de cartazes.

§ 3º - Assim sendo, o Município de Tocantins, para este tipo de Alvará, estabelece o seguinte procedimento:

I - O requerimento do Interessado deverá ser instruído com todo o detalhamento do anúncio pretendido, inclusive dizeres, tamanho ... etc, de modo que, o Departamento de Fazenda possa avaliar da sua conveniência ou não.

II - Após o Parecer do Departamento de Fazenda, o Diretor ou a autoridade competente, atendendo às exigências de funcionalidade e estética urbana, concederá ou não o Alvará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

CEP 36.505-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Do indeferimento do requerimento, caberá recurso, apenas no caso de o Interessado indicar novo local para a fixação do anúncio.

TÍTULO IX

ALVARÁ PARA USO DE ALTO FALANTE

ARTIGO 18 - O Alvará referente aos Alto-Falantes, Trios Elétricos ... etc, deverá ser requerido pelo interessado, mediante a apresentação prévia e detalhada do local onde deverá funcionar, o horário, os instrumentos a serem empregados. Não podendo, no entanto funcionar' em logradouros públicos, (ruas, avenidas, praças ... etc) após às 24:00 horas do mesmo dia.

§ 1º - De igual modo, só podem funcionar a 100 (cem) metros de distância de Hospitais, Casas de Saúde, Clínicas, Corporações militares etc.

§ 2º - Quanto ao procedimento é o mesmo que o Alvará para Anúncios.

TÍTULO X

ALVARÁ PARA TODA E QUALQUER DIVERSÃO

ARTIGO 19 - Os demais divertimentos públicos realizados no território do Município de Tocantins, tais como jogos lícitos, competições esportivas, sessões artísticas... etc., ficam sempre sujeitos a este regulamento e Alvará Municipal, além do policiamento civil e militar ostensivo estadual, que se limitará a manter a ordem e assegurar o cumprimento das determinações administrativas da Prefeitura, nos aspectos de sua competência.

TÍTULO XI

DA CONCESSÃO DO ALVARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

CEP 36.505-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ARTIGO 20 - O alvará será concedido pelo Diretor de Departamento de Fazenda ou autoridade competente atendidos todos os requisitos' deste regulamento, mediante o pagamento da respectiva Taxa.

§ 1º - O Alvará se reveste de ato único, desde o início até o término das atividades do Estabelecimento, não admitindo renovações.

§ 2º - O Alvará é concedido em modelo próprio, aprovado pelo Prefeito que, a qualquer tempo, atendendo à conveniência e oportunidade do Município de Tocantins, poderá alterá-lo ou modificá-lo.

ARTIGO 21 - Para efeito da concessão do Alvará, considerar-se-ão Estabelecimentos os seguintes:

I - Os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico' co ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - Os que embora com idêntico ramo de negócio e pertencentes à mesma pessoa física e jurídica, estejam situados em estabelecimentos distintos;

III - Os que com idêntico ramos de negócio e pertencentes' à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados no mesmo prédio, de modo que configurem estabelecimentos distintos, tais como: filiais, e outros, devidamente consignados nos atos constitutivos da empresa, quando' se tratar de pessoas jurídicas.

§ 1º - São considerados também distintos aqueles não situados no mesmo pavimento de uma edificação, ou quando não sejam lojas ou' salas contíguas, ou interligadas.

§ 2º - Serão mantidos com as mesmas características do Alvará de Licença para Estabelecimento, aqueles concedidos antes da vigência deste regulamento e que se enquadrem nas disposições deste regulamento.

ARTIGO 22 - Embora sob uma única inscrição fiscal, serão expedidas para o mesmo local, tantas licenças quantas forem as atividades' nele exercidas, desde que para essas atividades, normas especiais previjam licenciamento autônomo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

CEP 36.505-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ARTIGO 23 - Deverão igualmente ser concedidas Licenças aos Profissionais Autônomos e aos Profissionais Liberais Autônomos, que utilizem suas moradias como simples ponto de referência, sem colocação de publicidade ou estoque de mercadorias, sendo vedado o atendimento ao público, no local.

ARTIGO 24 - Os Alvarás conterão os seguintes elementos:

- I - Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - Local do Estabelecimento;
- III - Ramo de negócio ou de atividade;
- IV - Número de inscrição no órgão competente;
- V - Horário de funcionamento, quando houver;
- VI - Número do Processo de concessão.

ARTIGO 25 - Os Alvarás expedidos só serão mantidos enquanto o Estabelecimento funcionar com estrita observância às leis que lhe forem aplicáveis, sem causar incômodo de qualquer espécie à vizinhança, inclusive quanto aos aspectos de emissão de fumo, poeira, desprendimento de gases, produção de ruídos ou vibrações provenientes de sons emitidos por viva voz ou por processos mecânicos, observadas as características neles contidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão fiscalizados, a qualquer tempo os Estabelecimentos licenciados, com a finalidade de ser verificado se permanecem atendidas as condições de seu licenciamento, bem como satisfeitas as suas obrigações tributárias.

TÍTULO XII

DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 26 - Para propiciar segurança, higiene, saúde e bem estar à população, o Município de Tocantins, fiscalizará todas as atividades e locais que possam afetar a coletividade de seu território.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

CEP 36.505-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Compete ao Município a Fiscalização das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Essa fiscalização se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada Municipal, mas para verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como do próprio funcionamento, em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo as atividades ou Estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao Poder de Polícia do Município, desde que afetem a vida da cidade, por seus feitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudicial à coletividade local.

§ 2º - A fiscalização é, pois, outro meio de atuação do Poder de Polícia sobre as atividades sujeitas ao controle Municipal.

§ 3º - Essa fiscalização restringe-se à verificação da normalidade do uso e do exercício da atividade policiada, em face das normas legais e regulamentares que os regem.

§ 4º - Deparando irregularidade, ou ilegalidade reprimível pelo Município, o órgão fiscalizador deverá advertir, através de Notificação, o infrator ou lavrar logo o Auto de Infração, cominando-lhe a penalidade cabível, sempre com oportunidade de defesa, no Processo Administrativo correspondente.

§ 5º - Somente em caso de iminente perigo para a comunidade é admissível a sanção imediata e sumária, com Processo e Justificativa "a posteriori".

ARTIGO 27 - Todos os estabelecimentos, situados no Município de Tocantins, Estado de Minas Gerais, a partir da entrada em vigor desse regulamento, passarão a serem fiscalizados, segundo a oportunidade e a conveniência do Setor de Fiscalização e Tributos, com respeito às condições em que foram concedidos os respectivos Alvarás, incidentes, exclusivamente, sobre o funcionamento do Estabelecimento.

§ 1º - No caso de o Estabelecimento não se apresentar, rigorosamente dentro dos parâmetros de funcionamento constantes do Alvará,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

CEP 36.505-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

os Agentes Fiscais, no ato, lavrarão um Auto de Infração, circunstanciado pela descrição dos fatos e o enquadramento legal aplicável.

§ 2º - No exato momento da lavratura do Auto de Infração, o Estabelecimento será intimado, para, no prazo de vinte (20) dias da ciência da Intimação, impugnar o Auto de Infração.

§ 3º - Findo o prazo para a impugnação(defesa) sem que o Estabelecimento se manifeste por escrito, será caracterizada a sua revelia.

§ 4º - Com o Auto de Infração terá início o Procedimento Fiscal, donde será facultado ao Estabelecimento a mais ampla defesa.

ARTIGO 28 - Será devida uma Taxa de Fiscalização de Funcionamento, a ser cobrada em cada exercício, e calculada de conformidade com a legislação fiscal aplicável, na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a pessoa física ou jurídica, titular do Estabelecimento.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento, fundada no Poder de Polícia do Município de Tocantins, Estado de Minas Gerais, objetiva ao ordenamento das atividades urbanas e a proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento de Estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços em observância às posturas municipais, relativas à saúde, à segurança, à ordem e à tranquilidade pública e ao meio ambiente.

§ 3º - A Taxa de que trata o presente artigo, será devida integral e anualmente, independentemente da data da abertura do Estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual que importe em mudança das atividades do Estabelecimento.

ARTIGO 29 - O Alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos da licença concedida.

PARÁGRAFO ÚNICO - A modificação da licença ou autorização



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

CEP 36.505-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

na forma deste artigo deverá ser requerida no prazo de trinta(30) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

ARTIGO 30 - A transferência ou a venda do estabelecimento ou encerramento da atividade deverá ser comunicada à repartição competente, mediante requerimento protocolizado, no prazo de quinze (15), dias, contados da ocorrência do fato.

TÍTULO XIII

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

ARTIGO 31 - O horário de funcionamento de estabelecimento só será limitado por norma especial ou quando o sossego, o decoro e a segurança pública assim o exigirem.

§ 1º - A limitação do horário a que se refere este artigo poderá ser imposta aos estabelecimentos já licenciados, hipótese em que caberá ao Prefeito fixar-lhes o horário a ser cumprido.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais observarão o disposto no regulamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, e da Consolidação de Posturas Municipais.

§ 3º - As lanchonetes, bares e botequins localizados em prédios mistos (com unidades residenciais) não funcionarão a partir das 24:00 horas de cada dia.

TÍTULO XIV

DA COMPETÊNCIA PARA LICENCIAR

ARTIGO 32 - A concessão de Alvarás será decorrente de ato do Diretor do Departamento de Fazenda ou autoridade competente, ressalvadas as exceções legais previstas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

CEP 36.505-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO ÚNICO - Do despacho que denegar a licença caberá recurso, sucessivamente ao Diretor do Departamento de Fazenda ou autoridade competente e ao Prefeito Municipal.

ARTIGO 33 - Qualquer autoridade poderá solicitar ao Departamento de Fazenda a anulação ou a cassação da licença para estabelecimento que funcionar com prejuízo para a saúde, o decoro ou o sossego público.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o pedido deverá ser adequadamente instruído para que a infração fique perfeitamente caracterizada e comprovada.

§ 2º - O contribuinte será notificado no prazo de cinco (05) dias antes da efetivação da interdição decorrente do cancelamento, ou da anulação da licença para estabelecimento.

ARTIGO 34 - Cabe ao Diretor do Departamento de Fazenda ou autoridade designada pelo Prefeito determinar a interdição em estabelecimentos comerciais assim como anular ou cassar a licença para estabelecimento.

TÍTULO XV

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ARTIGO 35 - Qualquer alvará expedido na forma deste regulamento deverá ter original em bom estado de conservação, devendo, também, ser colocado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

ARTIGO 36 - O Alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos da Licença originalmente concedida.

PARÁGRAFO ÚNICO - A modificação da Licença ou autorização, na forma deste artigo deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

CEP 36.505-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ARTIGO 37 - A transferência ou a venda do Estabelecimento ou encerramento de suas atividades, deverá ser comunicada à repartição competente, mediante requerimento protocolizado, no prazo de quinze (15) dias, contados da ocorrência do fato.

TÍTULO XVI

DA TAXAÇÃO

ARTIGO 38 - Por ocasião do Licenciamento inicial e toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividades do contribuinte, será devida uma Taxa, de acordo com o Código Tributário, Lei Orgânica e Legislação Complementar do Município de Tocantins.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, também, a todas as categorias de Alvarás disciplinados neste regulamento.

§ 2º - Não será devida a Taxa na hipótese de mudança de numeração ou denominação de logradouro por ação do órgão público, nem pela concessão de 2ª via do alvará.

§ 3º - Será devida uma Taxa de Fiscalização, a ser cobrada em cada exercício, concernente ao funcionamento de estabelecimentos, baseada no Poder de Polícia do Município de Tocantins, Estado de Minas Gerais.

§ 4º - A Taxa de Fiscalização será calculada e cobrada na forma e nos prazos previstos neste regulamento.

TÍTULO XVII

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 39 - Estão isentos da Taxa de Licença para Estabelecimento, todos os contribuintes que exercem atividades artesanais em suas residências, em pequena escala:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

CEP 36.505-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Os deficientes físicos;

II - As pessoas com idade superior ao 60 anos.

§ 1º - Para se beneficiar com a isenção prevista neste artigo, os interessados deverão apresentar documentação comprobatória da situação motivo da isenção, através de requerimento, dirigido ao Diretor do Departamento de Fazenda ou autoridade competente.

§ 2º - A isenção de que trata este artigo será concedida pelo Diretor do Departamento de Fazenda ou autoridade competente, não desobrigando o contribuinte do requerimento de solicitação da Licença, como também do cumprimento das obrigações acessórias.

TÍTULO XVIII

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 40 - O Poder de polícia do Município de Tocantins, seria ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções, para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente.

§ 1º - Essas sanções em virtude de Princípio da Auto-executoriedade do Poder de Polícia do Município são impostas e executadas pelo próprio Município, em Procedimentos Administrativos compatíveis com as exigências do interesse público.

§ 2º - O Município não concederá alvará para licenciamento de Estabelecimentos que se destinem à prática de Jogos de Azar, em lugar público ou acessível ao público, mediante pagamento de entrada ou sem ele, definindo como ~~Jogo de Azar~~ ~~aquela~~ ~~em que~~ ~~o~~ "ganho ou perda" dependem exclusivamente ou principalmente da sorte".

§ 3º - O que o Município de Tocantins, exige é a legalidade da sanção e a sua proporcionalidade à infração cometida ou ao dano que a atividade possa causar à coletividade ou ao próprio Município de Tocantins.

§ 4º - As sanções do Poder de Polícia do Município são apli



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

CEP 36.505-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

cáveis aos atos ou condutas individuais que, embora não constituam crime, sejam inconvenientes ou nocivas à coletividade, como previstas neste regulamento.

§ 5º - As sanções aplicáveis neste regulamento, devem manter graduação da penalidade, devendo corresponder a proporcionalidade da irregularidade a ser punida.

§ 6º - As sanções deverão ter as seguintes graduações:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Interdição de Atividade;
- IV - Cassação do Alvará.

ARTIGO 41 - Para a concessão dos alvarás estabelecidos neste regulamento, será necessário o cumprimento de todos os requisitos de localização, instalação e funcionamento exigidos para cada tipo de Alvará.

ARTIGO 42 - Não será concedido o Alvará para estabelecimento industrial ou comercial de qualquer natureza, nas áreas com raio de 100 (cem) metros que tiverem quartéis, estabelecimentos prisionais do sistema penitenciário do Estado, Hospitais, Casas de Saúde, Clínicas e quaisquer instituições ligadas ao reguardo da segurança pública, sem expressa aquiescência do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Diretor do Departamento de Fazenda ou autoridade competente poderá impor restrições às atividades dos Estabelecimentos já licenciados, no resguardo da segurança pública, mediante representação das autoridades competentes.

ARTIGO 43 - As proibições para localização de Estabelecimento são as constantes do Regulamento de zoneamento do Município de Tocantins.

TÍTULO XIX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

CEP 36.505-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ARTIGO 44 - As penalidades aplicáveis às infrações decorrentes do não cumprimento das obrigações tributárias são definidas e graduadas pelo Código Tributário do Município de Tocantins.

ARTIGO 45 - As infrações às normas deste regulamento ficam' sujeitas às seguintes penalidades:

I - Funcionamento em desacordo com as características ' do Alvará:

a) - se a atividade permitida ou tolerada para o local é imcompatível com a atividade já licenciada, multa 0,20 UFM por dia;

b) - se a atividade não é permitida ou tolerada para o local, multa de 0,10 UFM por dia.

ARTIGO 46 - A licença para estabelecimento poderá ser anulada se:

I - tiver sido concedida com inobservância de preceitos' legais ou regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou a inexatidão de qualquer declaração.

ARTIGO 47 - A licença para estabelecimento será cassada se:

I - no estabelecimento for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual tiver sido concedida a licença;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes ' aos controles da poluição ou, ainda, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qual'quer forma, a segurança, a saúde, a integridade física da vizinhança ' ou da coletividade;

III - o estabelecimento reincidir em infrações às posturas municipais.

ARTIGO 48 - A licença para estabelecimento poderá ser cassada ou alterada Ex-Officio, mediante decisão fundamentada, quando as-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

CEP 36.505-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

sim o exigir o interesse público.

ARTIGO 49 - O estabelecimento que tiver sua licença anulada ou cassada subordinar-se-á às condições exigidas para a licença inicial, se pretender restabelecê-la.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Fiscal Municipal terá acesso a qualquer documento fiscal ou registro do estabelecimento, objetivando o perfeito desempenho das suas atribuições funcionais.

ARTIGO 50 - A presente Lei passa a integrar o Código Tributário do Município de Tocantins, Estado de Minas Gerais.

ARTIGO 51 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

TOCANTINS, 18 DE NOVEMBRO DE 1993.



CORRADO ROBERTI
PREF. MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

CEP 36.505-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

O regulamento ora proposto é de vital importância para o Município de Tocantins, Estado de Minas Gerais, pelo fato de: - não apenas regularizar e fiscalizar as atividades sob o controle Municipal, como também, possibilita ao Município, um aumento considerável de sua receita, o que reverterá em benefício para a coletividade, desde que, aumentando a arrecadação, o Município poderá fornecer maiores e melhores serviços.

O Município, como outras entidades estatais, para realizar seus fins administrativos, ou seja, para executar obras e serviços necessita de recursos financeiros.

Esses recursos ele os obtém, usando de seu poder impositivo para a instituição de tributos.

